

A aplicabilidade do IRDR em matéria tributária

Íris Vânia Santos Rosa
Mestre e doutora PUC/SP



❖ OBJETIVOS DO NOVO SISTEMA DO CPC/2015:

- Proporcionar a uniformização do entendimento acerca de determinada tese jurídica;
- Agilizar a prestação jurisdicional de forma a diminuir a imensa quantidade de processos distribuídos perante o Poder Judiciário (RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL).



❖ IRDR CPC/2015 X Musterverfahren (Modelo-Alemão):

- O Procedimento-modelo Alemão pode versar sobre **questões de fato e de direito** enquanto o modelo brasileiro apenas sobre **questões de direito**;
- O procedimento-modelo alemão (Musterverfahren) **não pode ser instaurado de ofício pelo Juiz** enquanto o modelo brasileiro **admite a instauração de ofício pelo Juiz ou Desembargador**;
- A **admissibilidade do incidente é realizada pelo Juiz de origem** no procedimento-modelo alemão (Musterverfahren) enquanto que no **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o órgão é competente para julgar a admissibilidade**.
- No procedimento-alemão (Musterverfahren) **a decisão paradigma somente se aplica para os processos pendentes de julgamento**, sendo que no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas **a tese jurídica é aplicável para os processos pendentes de julgamento e futuros**.



❖ Cabimento

- Requisitos para que um IRDR seja admitido (artigo [976](#), incisos [I](#) e [II](#) e § 4º do [NCPC](#)) são os seguintes:
- a) **multiplicidade de processos** em curso fundados em **idêntica questão de direito**.
- b) Risco de ofensa à isonomia e à segurança.
- c) Ausência de afetação de recurso repetitivo em tribunal superior.



❖ Natureza jurídica

- A natureza jurídica do IRDR é de **incidente processual**.
- **Não tem natureza de recurso**. Não exige custas. Ademais, o Tribunal pode julgar apenas a tese jurídica, não está julgando em concreto o processo, mas sim os juízes competentes. Diferentemente dos recursos, que julga-se a causa em concreto.
- **Não possui natureza de ação**, pois pressupõe a existência de ações sobre uma mesma matéria. Assim, **não se trata de ação coletiva**.



- ❖ Processado perante os Tribunais Regionais Federais (TRF's) e Tribunais de Justiça (TJ's) locais.
- ❖ Dirigido ao Presidente do Tribunal – artigo 977,
- **Cisão funcional de competência**, significa uma **divisão horizontal de competência funcional** entre o **Plenário (ou órgão especial)**, a quem cabe decidir a questão da inconstitucionalidade em decisão irrecorrível, e, o **órgão fracionário, responsável pelo julgamento da causa.**



- **LEGITIMIDADE: Juiz ou Relator, de ofício, ou pelas partes, pelo Ministério Público (MP) ou pela Defensoria Pública**, por petição.
- Tanto o ofício quanto a petição devem ser **instruídos com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente.**
- Se não for o requerente, o MP deve atuar, em qualquer outro caso, como **fiscal da lei**, podendo **assumir a titularidade em caso de desistência ou abandono.**



❖ PONTOS CONTROVERTIDOS:

- Inconstitucional supressão do Duplo Grau de Jurisdição – artigo 496 do CPC/2015;
- Risco ao Princípio da Imparcialidade do Juiz - Subjetivismo – idêntica questão de Direito;
- Será que todos os interessados terão oportunidade de se manifestar sobre o Tema? IRDR viola o contraditório e a ampla defesa.



❖ Efeitos do Julgamento do IRDR em matéria tributária:

- **O artigo 985 do Código de Processo Civil estabelece que julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal e aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal.**



iris.rosa@advocaciasaad.com.br

www.advocaciasaad.com.br